



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007076/98-51
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.253
RECURSO Nº : 120.633
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

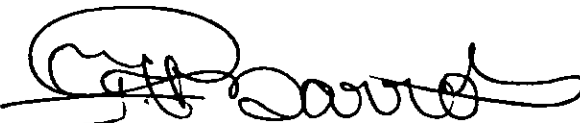
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA (GRANEL) SÓLIDO. Apurando-se na descarga, falta de granel sólido em percentual superior à franquia permitida (1% - IN/SRF 95/84), o transportador ou seu agente é responsabilizado pelo respectivo Imposto de Importação. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.633
ACÓRDÃO Nº : 301-29.253
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Durante o Ato de Conferência Final de Manifesto, foi apurado pela Fiscalização a falta de SULFATO DISSÓDICO ANIDRO de 1,15% do total descarregado que, deduzido da franquia permitida de 1%, resulta em 0,15%.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 1 a 7) com a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, exclusivamente sobre 0,15% correspondente a 18.410 kg.

Entretanto, foi excluída a multa prevista no art. 521, I, "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pelo fato de a falta apurada para fins de cobrança de imposto encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido pela Instrução Normativa (SRF) nº 113/91.

Inconformada, a Autuada alegou resumidamente em sua Impugnação tempestiva (fls. 18/19) que as quantidades descarregadas do mencionado material apresentaram diferença de 1,15% do total manifestado, portanto inferior a 5% do limite fixado pela Instrução Normativa (SRF) nº 012/76; que o transporte marítimo pode ocasionar índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado, alegando ainda, que não houve falta de mercadoria, mas sim, quebra em percentual inferior ao índice de 5%, não tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, e, portanto, não podendo responder pelo tributo devido, nos termos do art. 483 do Regulamento Aduaneiro.

Assim sendo, pede o cancelamento do Auto de Infração em virtude da inexistência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A Autoridade de Primeira Instância conheceu da impugnação por tempestiva e indeferiu no mérito, conforme demonstrado em sua decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.633
ACÓRDÃO Nº : 301-29.253

mantendo o crédito tributário na forma em que foi constituído, ratificando que o percentual de 5% (cinco por cento), previsto na Instrução Normativa (SRF) n.º 012/76, não é para afastar a responsabilidade relativa à falta verificada para fins de cobrança de Imposto de Importação, mas sim para efeito de exclusão da penalidade prevista na alínea "d", do item II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, o qual foi excluída de ofício (fls. 24 a 26).

Inconformada, a Recorrente em grau de recurso, vem a este Egrégio 3.º Conselho de Contribuintes devidamente instruída com prova de depósito do valor correspondente e regulamentar, reportando-se aos argumentos de sua defesa, requerendo que seja declarada a improcedência da ação fiscal (fls. 31 a 33).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.633
ACÓRDÃO Nº : 301-29.253

VOTO

Após examinar os argumentos apresentados, concluo ser correto o entendimento da autoridade monocrática sobre os dispositivos legais em questão.

A tolerância de falta por quebra no transporte de mercadoria a granel é assunto disciplinado na Instrução Normativa n.º 95/84, inexistindo autorização legal para ir além de 1%, como desejado pela Recorrente. O percentual de 5% a que se refere a Instrução Normativa n.º 12/76 objetiva apenas excluir a multa para a quebra até este limite, não sendo permitida a exclusão do imposto incidente.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.007076/ 98-51

Recurso nº :120.633

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.253

Brasília-DF, 05 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28/09/2000
Pelo Procurador